

Lei nº 1.166, de 02 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a criação de cargos de natureza efetiva de fiscal de posturas municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal, o seguinte cargo público de provimento efetivo, a seguir caracterizado:

Nº de Cargos	Denominação da Categoria Funcional	Padrão	Classe	Vencimento R\$
02	Agente Fiscal de Postura Urbanística			678,00

Art. 2º - Os Agentes Fiscais de Postura ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano e Rural.

Art. 3º - São atribuições dos Agentes Fiscais de Posturas

I - adotar todas as providências pertinentes à violação das normas e posturas municipais e da legislação urbanística;

II - fiscalizar o cumprimento das leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, posturas municipais, código de obras ou lei correlata;

III - coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;

IV - emitir notificações, lavrar Autos de Infração e Imposição de Multa e de Apreensão, cientificando formalmente o infrator, bem como requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências ou inspeções;

V - auxiliar na elaboração do relatório geral de fiscalização;

VI - manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante a emissão de relatórios periódicos de atividades;

VII - a fiscalização de normas municipais, estaduais ou federais repassadas ao município mediante convênios, relacionadas ao zoneamento, urbanização, meio ambiente, direitos e defesa do consumidor, transportes, edificações e de posturas em geral e aquelas atividades de fiscalização relacionadas ao poder de polícia administrativa;

VIII - solicitar, à Secretaria competente, a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes;

IX - o acompanhamento e fiscalização das feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas a localização, instalação, horário e organização;

X - inspecionar e fiscalizar a realização de eventos e o comércio ambulante;

XI - receber e conferir as mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;

XII - embargar, interditar e lacrar eventos irregulares;

XIII - Secretaria da Fazenda: – inspecionar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XIV - verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral, e de outros estabelecimentos;

XV - efetuar vistoria prévia para concessão de inscrição municipal e alvarás;

XVI - embargar, interditar e lacrar estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

XVII - fazer o cadastramento e o controle de loteamentos clandestinos e irregulares e outros assentamentos informais;

XVIII - realizar diligências e plantões de fiscalização que forem necessários para coibir invasão de áreas públicas e edificação ou ocupação em áreas sem autorização de parcelamento do solo e relatórios sobre as atividades assim efetuadas;

XIV - informar processos referentes à ocupação e parcelamento clandestino ou irregular do solo urbano;

XV - propor a realização de inquéritos ou sindicâncias que visem salvaguardar o interesse público na regularização fundiária;

XVI - inspecionar, de acordo com a legislação em vigor, todas as áreas com risco de ocupação clandestina ou irregular e impedir atividades que identifiquem tais objetivos;

XVII – fiscalizar e dar atendimento às reclamações de poluição visual (faixas, cartazes, outdoors, painéis, etc.), e poluição sonora (carros de som, som em veículos particulares, em estabelecimentos comerciais, etc.), poluição atmosférica (chaminé, marmorarias, queimadas, etc.), poluição do solo, poluição da água, etc., emissão de laudos de vistoria

e pareceres acerca de assuntos ambientais e aferição de ruídos nos termos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XVIII - fiscalizar a ocorrência de degradação ambiental em APP – áreas de preservação permanente (deposição irregular de resíduos, desmatamento, lançamento irregular de efluentes, etc.);

XIX- fiscalizar as empresas terceirizadas que prestam serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, domiciliares, de saúde, varrição de ruas, avenidas, praças e demais serviços correlatos para o Município;

XX - vistoriar e conferir imóveis (edificados ou não), prestar informações para expedição de alvará de construção, de autorização de desdobro, de unificação, de anexação de terrenos, de transferências de alvarás, de habite-se e de certidões de andamento de obras;

XXI- acompanhar e vistoriar obras com alvarás expedidos, conferindo com os projetos e memoriais descritivos aprovados pelo órgão próprio;

XXII - percorrer as vias públicas e fiscalizar quadras e lotes sob sua responsabilidade, detectando obras que não possuem o respectivo alvará de construção ou reconstrução;

XXIII - fiscalizar a colocação de tapumes e bandejas (plataformas de segurança), telas de vedação externa e outros anteparos exigidos por lei;

XXIV - embargar obras que não estiverem licenciadas por alvará de construção ou que estiverem em desacordo com o projeto autorizado, acompanhar arquitetos e engenheiros nas inspeções e vistorias realizadas em sua área de competência e atuação;

XXV - verificar e orientar o cumprimento das normas municipais e da regulamentação urbanística concernente a ocupação e parcelamento do solo, bem como de edificações particulares;

XXVI - fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, construção de muro e passeio públicos, obstáculos em vias de trânsito de pedestres e colocação de caçambas;

XXVII - fiscalizar o escoamento de concreto e terra em via pública, bem como a retirada de terra em áreas do Município;

XXVIII - fiscalizar a pintura de guias em via pública, a limpeza de imóveis abandonados, a poda de árvores, bem como a sua erradicação;

XXIX - fiscalizar o transporte público, dentre outros, o coletivo urbano, de escolares, os táxis e mototáxi;

XXX - desempenhar outras atividades que vierem a ser determinadas pela Administração Municipal.

Art. 4º - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, e previsão na LDO e PPA para o exercício de 2013, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando os novos cargos acrescidos à lei municipal pertinente, revogando as disposições em contrário.

Sanciono e promulgo a presente lei.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro II, Estado do Piauí, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2013 (dois mil e treze).

NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO

-Prefeita Munici